

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000

São Paulo/Capital **Fone (11)3399-6065** 

Registro: 2019.0000073572

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados discutidos Apelação e estes autos de 0001996-19.2014.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que são apelantes DEL LTDA. e ANGELO TRANSPORTES RODOVOÁRIOS MASSOLA, são apelados TARCILA MARIA GIRALDI (JUSTICA GRATUITA). ANA PAULA GIRALDI BATISTA (JUSTICA GRATUITA), DEBORA CAMILA PEREIRA DA SILVA (JUSTICA GRATUITA), JOÃO VITOR RIBEIRO DE PAIVA (MENOR) e ALBERTO RIBEIRO DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Andrade Neto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelantes: Angelo César Massola; Del Pozo Transportes Rodoviários

Ltda

Apelados: Tarcila Maria Giraldi, Alberto Ribeiro de Paiva, Ana Paula

Giraldi Batista, Débora Camila Pereira da Silva, João Vitor

Ribeiro de Paiva (Justiça Gratuita)

**Comarca:** Macatuba – Vara Única

Juíza prolatora: Maria Cristina Carvalho Sbeghen

RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE TRÂNSITO - AÇÃO MOVIDA POR GENITORES E DE VÍTIMA **FATAL** CAUSADOR DO DANO CONDENADO NA ESFERA PENAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO -DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CULPA NO JUÍZO CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC – PREJUÍZO DE AFEIÇÃO – DANO MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR JUSTO E PROPORCIONAL AO DANO -REDUCÃO - IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL, COM FULCRO NO ART. 85, § 11 DO CPC

APELAÇÕES DESPROVIDAS, COM OBSERVAÇÃO

#### **VOTO Nº 30700**

Trata-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de acidente de trânsito com vítima fatal.

O corréu Ângelo defende não ter agido com culpa para a causação do acidente, afirmando que conduzia o caminhão em baixa velocidade, compatível com o local, somente parando após sentir o impacto na traseira de seu veículo, e que a perícia realizada no local



apresenta diversas falhas, invocando, nesse contexto, culpa da vítima. Por fim, aponta excesso no valor da condenação imposta.

A empresa corré, por seu turno, diz que o conjunto probatório é conflituoso e inconclusivo, impedindo a atribuição de culpa ao condutor do caminhão pelo evento danoso, sugerindo culpa exclusiva ou concorrente da vítima ao desempenhar velocidade excessiva na condução da motocicleta, sem observância às normas de trânsito. Argumenta a inexistência de qualquer vínculo ou relação de subordinação entre o primeiro réu e a apelante capaz de ensejar eventual responsabilidade prevista no art. 932, III do CC. Alternativamente, pede que o valor da indenização não ultrapasse R\$ 23.000,00 para o núcleo familiar.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões, pleiteando os autores o não conhecimento da apelação interposta pela corré Del Pozo, por ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 367/374).

#### É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela empresa Del Pozo arguida em contrarrazões, ante o integral cumprimento da determinação deste Relator no tocante à comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 379/384).



Outrossim, a questão da legitimidade passiva de Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda se encontra superada com o julgamento o agravo de instrumento nº 2089583-40.2015.8.26.0000 (fls.185/187).

No mais, e quanto ao mérito, a sentença deu correta solução à lide e não comporta alteração.

Segundo verte dos autos, em 17.01.2013, Angelo César Massola, conduzindo um veículo Mercedes Benz LS 1938, tipo caminhão trator equipado com semi-reboque, na rodovia Marechal Rondon, no sentido capital - interior, derivou para a direita, ingressando na faixa de desaceleração, a qual antecede a saída para retorno no Km 304, e, inadvertidamente, parou o veículo à direita, ocupando a maior parte da pista de rolamento, sem observar que, logo atrás, trafegava a motocicleta conduzida pela vítima Rafael Ribeiro de Paiva, quem, não conseguiu frear ou desviar, colidindo com a traseira do caminhão, sofrendo traumatismo cranioencefálico, vindo a falecer no local.

Angelo Cesar Massola foi julgado e condenado em ação penal, cuja decisão já transitou em julgado (fls. 352/356).

É fato serem independentes as esferas cível e criminal. Contudo, tal independência é relativa, porquanto há que ser preservada a unidade de jurisdição, de modo a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias. Não é por outra razão que legislador fez editar o art. 935 do CC, segundo o qual "a"



responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Por outro lado, prescreve o art. 91, inc. I, do Código Penal ser um dos efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

A conjugação dessas normas patenteia de modo incontrastável que, tendo sido o condutor Angelo condenado pela prática de homicídio culposo por sentença penal transitada em julgado, tem o dever de indenizar os familiares da vítima pelos prejuízos morais resultantes de sua conduta.

E, provada a culpa do transportador autônomo de cargas, a qual não mais pode ser elidida no juízo cível, exsurge o dever de indenizar da empresa transportadora que o subcontratou, presumindose a sua responsabilidade, a quem caberia apenas aquelas defesas que lhe são próprias.

É fato que, embora impossibilitada discussão sobre a culpa do condutor Angelo para a eclosão do acidente, a decisão penal condenatória não vedaria discussão na esfera cível sobre, por exemplo, a existência de culpa concorrente da vítima.

Contudo, o argumento no sentido de que a vítima agiu de modo imprudente, por desempenhar velocidade excessiva e não



se atentar para o trânsito na rodovia, além de padecer de comprovação segura, é claramente desprovido de qualquer lógica uma vez considerada a dinâmica do acidente.

Destarte, evidenciada a responsabilidade do condutor do caminhão, inafastável a imposição do dever de indenizar.

Passemos então à apreciação da verba indenizatória.

No caso presente, a magistrada estabeleceu o valor total de trezentos salários mínimos, ou seja, sessenta salários mínimos para cada um dos autores, correspondente a R\$ 286.200,00, haja vista o valor do salário mínimo na data da sentença (R\$ 954,00).

Reputo estar o valor dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de sofrimento daqueles que perderam filho e irmão, ainda no descortinar de toda uma vida. Intensa e jamais recuperável é a dor que passa a habitar o coração dos pais e irmãos que veem destruído seu núcleo familiar pela morte trágica de seu jovem filho e irmão (vinte anos), até porque, por violentar a ordem natural das coisas, torna o padecimento imune ao sentimento de resignação diante do inelutável. Ademais, referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelos autores, sem enriquecê-los, mas também serve como desincentivo à prática dos réus.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, encontrando-se o valor fixado para a indenização



dentro do mesmo patamar admitido como razoável (vide EREsp. 435.157 e REsp. 514.384).

Nestas circunstâncias, inviável a redução da indenização pelo dano moral, restando desacolhidos ambos os recursos.

Nesse tópico, observo não haver óbice constitucional para utilização salário mínimo como critério de arbitramento da indenização, cujo valor a ser considerado deve ser o da data da prolação do julgado, daí porque estabelecê-la na quantia declinada acima (R\$286.200,00), a qual deverá ser atualizada a partir da data da sentença, nos moldes do que estabelece a súmula 362 do STJ, mantida a forma de incidência dos juros de mora tal fixado, em conformidade com o artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Por fim, cumprindo o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, e considerando as disposições dos §§ 2º e 6º do aludido artigo, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos de apelação,** com a observação feita na fundamentação a respeito do valor do salário mínimo a ser considerado e do termo inicial de incidência de correção monetária. Cumprindo o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores para 12% sobre o valor da condenação.



### ANDRADE NETO Relator